



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 02 de dezembro de 2013

Número 32.691 ANO CXX

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 129, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que "**DISPÕE** sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** O inciso II e parágrafo único do artigo 44, o §3.º do artigo 52, o §5.º do artigo 60, o caput do artigo 63, o caput e o §2.º do artigo 80 e o caput do artigo 87-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### \* Art. 44

II - o valor da restituição do que houver sido pago indevidamente, salvo no caso de boa-fé por erro da Administração;

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

#### Art. 52

§3.º O atraso na recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamento dos acréscimos estabelecidos no §1.º do art. 83.

#### Art. 60

§5.º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, poderá receber o vencimento do cargo efetivo mais o valor referência II ou optar somente pelo valor referência I na sua integralidade, constante no Anexo V, em se tratando de membro da Diretoria, este poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação constante no artigo 72, §3º, todos desta Lei, acrescido, em todo caso, das vantagens individuais.

**Art. 63.** Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão nomeados observado o disposto no artigo 28, XVIII, b, da Constituição Estadual e nos artigos 67 e 77 desta Lei, para exercício por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

**Art. 80.** A Taxa de Administração de que trata o artigo anterior será composta por importância, em dinheiro, vertida, pelo Estado, a AMAZONPREV, especificamente para cobrir os gastos dessa natureza, no percentual de 0,6% (seis décimos por cento), percentual este incidente sobre o montante

total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados ativos, inativos e aos pensionistas vinculados aos Fundos de que trata esta Lei Complementar.

**§2.º** Eventuais reservas constituídas com sobras do custeio administrativo, ao longo do ano, poderão ser transferidas, parcialmente, dentro do mesmo exercício, para o Fundo Previdenciário - FPREV ou para o Fundo Financeiro - FFIN, mediante deliberação de instância coletiva de decisão, sobre o requerimento formalizado pelo Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Art. 87-A.** É obrigatório o cadastramento dos segurados inativos e pensionistas do regime de previdência de que trata esta Lei, incluídos os reformados e os da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, que deverá ser feito, anualmente, no mês do aniversário do beneficiário.

**Art. 2.º** Ficam incluídos na Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, o §3.º no artigo 41, o §5.º no artigo 42, o parágrafo único no artigo 63 e o §3.º no artigo 80 com as seguintes redações:

#### \* Art. 41

§3.º Na hipótese do segurado aposentado por invalidez permanente e pensionista inválido residirem fora do Estado, os exames de que tratam o caput e o §1.º poderão ser realizados pela Junta Médica Oficial do Ente onde o aposentado ou pensionista estiver residindo.

#### Art. 42

§5.º No caso de requerimento administrativo mediante procuração, o mandato também não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

#### Art. 63

**Parágrafo único.** O mandato dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Vice-Presidente do Conselho de Administração cessará antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

#### Art. 80

§3.º O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, compromete-se em cobrir, temporariamente, eventual insuficiência financeira necessária ao custeio administrativo da AMAZONPREV, mediante solicitação desta, evitando solução de continuidade pela ausência de recursos destinados a esse fim."

**Art. 3.º** As descrições dos cargos do quadro permanente da AMAZONPREV, previstas no Anexo III da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a complementação do Regimento Interno.

**Art. 4.º** O Anexo V da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 5.º** O tempo de serviço anterior à mudança do regime jurídico prestado na AMAZONPREV pelos atuais servidores do quadro permanente da Fundação será considerado para todos os fins, inclusive, para estágio probatório, enquadramentos, progressões na carreira e licenças.

**Parágrafo único.** As Avaliações de Desempenho relativas a período anterior à data da publicação da Lei Complementar n.º 93, de 25 de novembro de 2011, serão utilizadas para fins de consolidação e homologação por meio de Portaria de Aprovação de Estágio Probatório, a ser disciplinado em ato próprio.

**Art. 6.º** Ficam revogados os §§1.º e 2.º do artigo 63 e a alínea d do inciso I do artigo 71 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 7.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros do Anexo V, retroativos a 1.º de janeiro de 2013.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2013.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado  
  
**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DO ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2001)

#### ANEXO V CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA CARGO	Valor Referência	
			VALOR R\$ (I)	VALOR R\$ (II)
01	Diretor-Presidente	-	-	-
01	Diretor de Administração e Finanças	-	-	-
01	Diretor de Previdência	-	-	-
06	Gerente	AMZ.7	10.129,00	5.000,00
05	Assessor I	AMZ.6	8.104,00	3.000,00
01	Assessor II	AMZ.5	6.077,00	2.400,00
05	Assessor III	AMZ.4	5.064,00	1.500,00
08	Coordenador	AMZ.3	5.570,00	3.000,00
01	Assistente da Presidência	AMZ.2	3.443,00	-
07	Assistente de Diretoria e Gerência	AMZ.1	2.836,00	-

#### DECRETO N.º 34.249, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ABRE** crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei n.º 3.845 de 26 de dezembro de 2012,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$7.181.630,51 (SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das

dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2013.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado do Amazonas

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

#### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO E MUNICIPALIDADES